



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 4, DE 2006

(nº 899/2005, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 111-A, **in fine**, da Constituição, submeto à consideração dessa Casa o nome da Doutora ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, em vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista criada conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que altera a composição do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Amélia Lemos", is placed over a large, light-colored oval shape.

CURRICULUM VITAE

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DO RIO GRANDE DO SUL – 4^a REGIÃO.**

I. DADOS PESSOAIS

- 1. NACIONALIDADE:** brasileira.
- 2. NATURALIDADE:** Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
- 3. FILIAÇÃO:** José Júlio Martins Weber, médico (falecido), e Zilah Bastos Pires, pecuarista.
- 4. DATA DE NASCIMENTO:** 02.10.1948 .
- 5. ESTADO CIVIL:** casada.
- 6. CÔNJUGE:** Telmo Candiota da Rosa Filho, Procurador aposentado do Estado do Rio Grande do Sul, advogado e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
- 7. FILHOS:** Demétrio Pires Weber Candiota da Rosa, jornalista, e Mariana Pires Weber Candiota da Rosa, estudante.
- 8. ENDEREÇO RESIDENCIAL:** Rua Pedro Chaves Barcellos, 968, ap. 201. Bairro Bela Vista. Porto Alegre (RS). CEP: 90.450-010. Telefone: (51) 3330.1145 e (51) 3388.4343. E-mail: rmweber@terra.com.br

9. ENDEREÇO PROFISSIONAL PERMANENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO, Av. Praia de Belas, 1100, Gab. 806. Bairro Menino Deus. Porto Alegre, (RS). CEP: 90.110-903. Telefones: (51) 3255-2186, (51) 3255.2149 e (51) 3231.1005. E-mail: rmweber@trt4.gov.br

10. ENDEREÇO PROFISSIONAL PROVISÓRIO (na convocação em curso no TST): Praça dos Tribunais Superiores, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 144, Brasília, DF, CEP 70097-900. Telefone: (61) 3314.4530. E-mail: rmweber@tst.gov.br.

11. CIC: 213.156.710-34

II. FORMAÇÃO ACADÊMICA

1. PRIMEIRO GRAU: Instituto de Educação General Flores da Cunha, em Porto Alegre (RS), de 1956 a 1963.

2. SEGUNDO GRAU: Colégio do Instituto Nossa Senhora das Graças, das Cônegas de Santo Agostinho, em Porto Alegre (RS), de 1964 a 1966.

3. VESTIBULAR para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em fevereiro de 1967, com aprovação em 1º lugar.

4. TERCEIRO GRAU: Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, de 1967 a 1971, com conclusão em 1º lugar e recebimento da láurea acadêmica Prof. Brochado da Rocha.

5. LÍNGUA ESTRANGEIRA: Certificado Prático de Língua Francesa (1º grau) e Diploma de Estudos Franceses (2º grau), pela Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de Nancy, França, em 1970 e 1971, respectivamente.

6. OUTROS CURSOS:

6.1. Curso de Extensão Universitária de Preparação à Judicatura, na Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul - UFRGS, com 240 horas-aula, em convênio com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS e o INSTITUTO SMICH, com freqüência e aproveitamento, em 1972.

6.2. Curso de Extensão Universitária de Processo do Trabalho, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com 24 horas-aula, em julho de 1974, com freqüência e aproveitamento.

6.3. Curso de Preparação ào Concurso de Juiz do Trabalho, com 307 horas-aula, promovido ... pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV, com a aprovação da UFRGS, em 1974.

III. HISTÓRICO PROFISSIONAL

1. MAGISTRATURA DO TRABALHO

1.1. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA (1976 a 1981)

1.1.1 Concurso de provas e títulos para o cargo de **Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região**, em 1975, com aprovação em quarto lugar.

1.1.2. Nomeação para o cargo de **Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região**, pelo Decreto de 06.5.1976, DOU de 07.05.1976, com **posse em 19.5.1976**.

1.2. JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (1981-1991):

1.2.1. Promoção, por merecimento, ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, **em fevereiro de 1981** (Decreto de 04.02.1981, DOU de 05.02.1981).

1.2.2. Juíza do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento:

- de **Ijuí**, RS, de 05.02.1981 a 08.6.1981.
- de **Santa Maria**, RS, de 09.6.1981 a 15.7.1981.
- de **Vacaria**, RS, de 16.7.1981 a 19.10.1982.
- de **Lajeado**, RS, de 20.10.1982 a 05.4.1983.
- de **Canoas**, RS, de 06.4.1983 a 15.11.1983.
- da **4^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre**, RS, de 16.11.1983 a 22.8.1991.

1.2.3. Convocações para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, enquanto Juíza Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, com atuação no Tribunal Pleno, no 2º Grupo de Turmas e na 2ª Turma, nos períodos de julho a setembro de 1987 e de abril a junho de 1988; na 5ª Turma, de janeiro a abril de 1990; na 3ª Turma, de maio a dezembro de 1990; na 4ª Turma, de maio a julho de 1991; na 3ª Turma, de julho a agosto de 1991.

1.3. JUÍZA TOGADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (desde agosto de 1991)

1.3.1. Promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com posse em 23.8.1991 (Decreto de 07.08.1991, DOU de 08.8.1991).

1.3.2. ATUAÇÃO NA JURISDIÇÃO:

- Juíza integrante, sucessivamente, das 3ª, 5ª e 1ª Turmas do Tribunal, de fevereiro de 1994 a março de 1999, e da Seção Especializada do Tribunal, de fevereiro a maio e de setembro a outubro de 1994.

- Juíza integrante do Órgão Especial do Tribunal desde abril de 1995.
- Juíza integrante da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal, de janeiro de 1997 a março de 1999.
- Juíza-Presidente da 5ª Turma de março de 1994 a dezembro de 1996.
- Juíza-Presidente da 1ª Turma de agosto de 1997 a março de 1999.
- Juíza-Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal de 29.3.1999 a 12.12.1999.
- Juíza-Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal de 13.12.1999 a 16.12.2001.
- Juíza-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal de 17.12.2001 até 15.12.2003.
- Juíza-Presidente da 1ª Turma e integrante do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal desde 16.12.2003.

1.3.3. ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL:

- **Vice-Corregedora Regional do TRT da 4ª Região**, na forma regimental, pela aposentadoria do Vice-Corregedor eleito, de 29.3.1999 a 12.12.1999.
- **Corregedora Regional do TRT da 4ª Região**, por eleição, de 13.12.1999 a 16.12.2001.
- **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, por eleição, de 17.12.2001 até 15.12.2003.

1.4. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES DO TRIBUNAL:

- Integrante da Comissão de Divulgação da Revista do TRT da 4ª Região no biênio 1993/1995.
- Presidente da Comissão Examinadora da 3ª Prova (sentença) no Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto desenvolvido nos anos de 1996 e 1997, cujo resultado final foi publicado no DJE de 15.05.1997 e homologado na Sessão do Órgão Especial de 20.5.1997.

- Membro titular da Comissão do Concurso e Examinadora da Prova de Títulos no Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região em 2001.
- Presidente da Comissão de Concurso e Examinadora da Prova de Títulos no Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região em 2002-3.
- Presidente da Comissão de Informática do Tribunal desde 26.3.2004.

1.5. CONVOCAÇÕES PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

- de 10 de maio de 2004 a 1º de julho de 2004 (Resolução Administrativa nº 985/2004, do Tribunal Pleno do TST, sessão de 20.5.2004);
- de 2 de agosto a 17 de dezembro de 2004 (Resolução Administrativa nº 999/2004, do Tribunal Pleno do TST, sessão de 30.6.2004);
- de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2005 (Resolução Administrativa nº 1019/2004, do Tribunal Pleno do TST, sessão de 02.12.2004);
- de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2005 (Resolução Administrativa nº 1072/2005, do Tribunal Pleno do TST, sessão de 30.6.2005).

2. MAGISTÉRIO SUPERIOR:

2.1. Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul -PUC/RS, no Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1989/90, nas disciplinas:

2.1.1. Direito do Trabalho I (7º Nível).

2.1.2. Processo do Trabalho II (10º Nível).

2.2. Professora no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, em convênio com a AMATRA IV, mantido pela mesma Faculdade, em 1990.

3. FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

3.1. Auxiliar de Protocolo da Inspetoria Seccional do Ministério da Educação, em Porto Alegre, em 1968.

3.2. Assistente Superior - Cargo em Comissão CC 10 - da Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul (1974 a março de 1975).

3.3. Inspetora do Trabalho do Ministério do Trabalho (DRT/RS), mediante concurso público, de julho de 1975 a 18.5.1976.

IV. ATIVIDADES ASSOCIATIVAS, EM ESCOLA DA MAGISTRATURA E NO COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COLEPRECOR

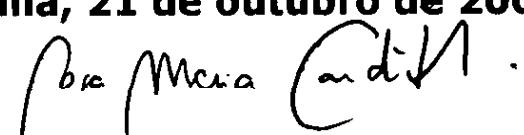
- Integrante do Conselho Deliberativo da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul João Antônio G. Pereira Leite – FEMARGS desde sua instituição, sucessivamente como representante eleita da AMATRA IV (dois mandatos), como representante do TRT, como Corregedora Regional e como Presidente do Tribunal.
- Tesoureira da AMATRA IV e, após, na gestão 1986/1988, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV.
- Integrante do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, na qualidade de Corregedora do TRT da 4ª Região, de 13.12.1999 a 16.12.2001 e, na qualidade de Presidente do TRT da 4ª Região, de 17.12.2001 até 15.12.2003, tendo integrado a Comissão de Orçamento.

V. CONDECORAÇÕES

- Agraciada pelo Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, em 11.8.1998, no grau de Comendador; promovida ao grau de Grande Oficial da mesma Ordem em 13.8.2002.

- Agraciada, em 15.10.2002, pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a Medalha e respectivo Diploma alusivo aos 61 anos da instalação da Justiça do Trabalho, bem como dos 56 anos de integração dessa Justiça ao Poder Judiciário.
- Admitida na Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grande Oficial, conforme Resolução Administrativa nº 169/2002, homologada em Plenário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em 26.11.2002, com entrega da condecoração em 19.3.2003 em Cuiabá – MT.
- Agraciada com a Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, na categoria Mérito Judiciário, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em 13.5.2003, em Recife – PE.
- Agraciada com a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 14.11.2003, em Florianópolis – SC.
- Agraciada com o Troféu Mérito SATERGS, pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, em 30.6.2005, em Porto Alegre - RS.

Brasília, 21 de outubro de 2005.


Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Aviso nº 1.413 - C. Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

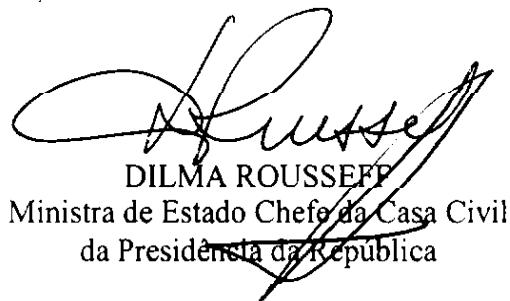
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Exelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Doutora ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA para exercer o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º I eis da União e dos Estados criaram ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17/01/2006